



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

'Processo nº 00018741220125020004 - 6ª Turma

00018741220125020004 **REDATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO**

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: Maria Fernanda Pinto Coelho Reis

Recorrido: Sociedade Beneficente São Camilo

Origem: 4ª Vara do Trabalho de São Paulo

Juiz Prolator da Sentença: Dr(ª). Juliana Dejavite dos Santos

/REPR///22/2014-12-10

Adoto o relatório do ilustre Desembargador Relator, prolatado nos seguintes termos:

*"Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pela reclamante em face à r. sentença de fls.233/234, da lavra da MMª. **Juíza Juliana Dejavite dos Santos**, que julgou o feito improcedente e cujo relatório adoto.*

Postula a recorrente através das razões de fls.236/249 a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devido o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento dos consectários legais; (ii) devidas horas extras; (iii) devidas diferenças salariais em decorrência da equiparação ao paradigma indicado; (iv) devidas diferenças relativas à remuneração variável chamadas bonificações; (v) Por consequência do reconhecimento do vínculo, devidas as parcelas remuneratórias, verbas rescisórias, multas e adicional de insalubridade.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Não há manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório."

V O T O

Relação de trabalho. A autora é médica a prestou serviços de plantonista de 01.08.08 a 17.05.12. A ré admite a prestação de serviços, tanto que na audiência realizada no dia 16.08.13 (fl. 198) apresentou proposta de acordo com o pagamento do valor de R\$120.000,00, os quais não foram aceitos pela autora que pretendia R\$ 350.000,00.

Opondo-se ao pedido de vínculo, a defesa afirma que contratou a empresa Reis e Silva Serviços Médicos da qual a autora era sócia, sendo que as escalas de plantão eram fixadas pelo coordenador do pronto socorro de acordo com a disponibilidade de cada médico e que não havia subordinação.

O "*Instrumento Particular de contrato de prestação de serviços médicos*"



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 00018741220125020004 - 6ª Turma

(fls. 83/96), celebrado por prazo indeterminado (cl. 3), estabelece que os serviços seriam prestados *"única e exclusivamente pelos sócios"* (cl. 1.3) com designação expressa de que seria somente a reclamante (cl. 1.5); os pagamentos eram feitos por hora trabalhada (cl. 2.1) e as escalas de plantão feitas pela autora dependiam de entrega no hospital *"no último dia do mês, para conhecimento"* (cl. 1.2).

As partes aditaram esse ajuste (fl. 95) para fazer constar que além do valor da hora fixa, havia também outros critérios para a remuneração da prestação dos serviços, tais como, tempo de casa, número de plantões e *"Metas BSC: volume de consultas de urgência/emergência, altas, conduta em até 3 horas na sala de emergência, satisfação do cliente: Total de R\$ 2,00 se todos os indicadores forem atingidos"*.

As notas fiscais e recibos (fls. 98/126) revelam que os pagamentos mensais eram *"correspondentes à prestação de serviços médicos no mês de..."*, sempre com número de horas que variavam de 100 a 150 horas.

A ré emitiu declaração (doc. 09, volume em apartado) em que afirma que a autora *"faz parte do Corpo Clínico desta instituição desde 2008 atuando na equipe de plantonistas do pronto socorro adulto"*. Esse documento, dado espontaneamente por uma parte à outra em proveito de quem se reverte o teor revelado, definem a certeza da confissão com efeito idêntico à judicial, nos termos mais exatos do que dispõe o art. 353 do CPC: *"A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; (...)"*.

A ré fez *"convocação de urgência"* (doc. 68) enviada para todos os plantonistas exigindo *"a presença dos médicos do pronto socorro é **obrigatória** neste curso. E isto vai pesar muito em seu futuro, no atendimento neste pronto socorro (...) recomendo que aqueles que por algum motivo não tenha como estar presente neste curso de forma alguma, que elabore uma justificativa forma e fundamentada, a qual será encaminhada à alta diretoria..."*.

A 1ª testemunha da autora (fls. 199/200), também médica plantonista que mantinha contrato de pessoa jurídica com a ré e trabalhou de 2009/2011, disse que *"assinava uma ficha com horário de entrada e de saída para controle das horas que haviam sido feitas naquele plantão (...) quem possuía especialização ACLS por exemplo, recebia um valor superior (...) houve plantões em que precisou ficar até mais tarde esperando o próximo médico chegar para o plantão seguinte"*.

A testemunha da ré (fl200/201), assessor de enfermagem, afirmou que *"a escala dos médicos é feita pelo coordenador médico do corpo clínico, que faz a escala aberta compondo os plantões de acordo com a necessidade de médicos e o número ne-*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

'Processo nº 00018741220125020004 - 6ª Turma

cessário; que a escala é feita já com os nomes dos médicos que se prontificaram a ficar em tal escala e se estes necessitam faltar, negociam com outro médico e comunicam a coordenação o repasse de plantões, ou então o coordenador encontra outro médico (...) que os médicos assinavam frequência quando entravam e quando saíam; que a escala de plantão é como aquela de fls. 55 e o documento de fls. 61 do volume de documentos é a frequência que os médicos assinam; que as trocas de plantões e vagas eram passadas para a equipe a fim de ver quem teria interesse em fazer o plantão, não havendo convocação para preenchimento obrigatório”.

A 2ª testemunha da autora (fls. 221/222) disse que os plantões eram fixos e as substituições somente poderiam ser feitas entre médicos que já trabalhavam no hospital.

A troca dos plantões admitida pela autora ocorria entre os próprios médicos do hospital, conforme esclarecido pela prova testemunhal.

Esses fatos revelam que nada há, em relação à autora, que se possa dizer que ela, perante a ré, trabalhava estritamente por conta própria (conceito inerente à autonomia defendida pela ré). Trabalhava, muito ostensivamente, por conta alheia (dentro do conceito trabalhista; CLT, art. 3º).

CONCLUSÃO:

Provejo o recurso. Declaro a existência de relação empregatícia entre as partes e determino que os autos retornem à Vara para regulação dos efeitos condenatórios.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – TRT-2ª Região
REDATOR DESIGNADO